



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 960-B, DE 2015 (Do Tribunal Superior do Trabalho)

OF.TST.GDGSET.GP.Nº 166/2015

Cria o cargo de Vice-Corregedor Regional no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. VICENTINHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. KIM KATAGUIRI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Parecer do Conselho Nacional de Justiça

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Conselho Nacional de Justiça

Autos: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0001283-63.2015.2.00.0000

Requerente: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI. JUSTIÇA DO TRABALHO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO. CRIAÇÃO DE CARGO DIRETIVO. VICE-CORREGEDOR REGIONAL. RESOLUÇÃO CNJ N.^º 68, DE 2009. COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. RESOLUÇÃO CNJ N.^º 184, DE 2013. CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA CRIAÇÃO DE CARGOS. RELATIVIZAÇÃO DE CRITÉRIOS. PARECERES TÉCNICOS FAVORÁVEIS. ADEQUAÇÃO DA PROPOSTA. PARECER FAVORÁVEL.

Parecer pela adequação da proposta de criação do cargo de Vice-Corregedor Regional no Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, aprovou o parecer de mérito, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 4 de agosto de 2015. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrichi, Lelio Bentes Corrêa, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Gisela Gondin Ramos, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

Conselho Nacional de Justiça

Autos: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0001283-63.2015.2.00.0000

Requerente: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

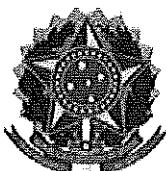
RELATÓRIO

O Tribunal Superior do Trabalho, em atendimento ao que determina o art. 92, IV, da Lei n.^º 13.080, de 2 de janeiro de 2015, encaminha ao Conselho Nacional de Justiça cópia de anteprojeto de lei que trata da criação de cargo de Vice-Corregedor Regional no Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região.

Distribuído o feito à minha relatoria em 27 de março de 2015, determinei (id n.^º 1689123) a remessa dos autos ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário (DAOr) e ao Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) para a emissão de pareceres, conforme demandam

o art. 3º, § 1º, da Res. CNJ n.º 68, de 2009, e o art. 3º da Res. CNJ n.º 184, de 2013. Em atendimento à solicitação, os pareceres dos órgãos técnicos deste Conselho registraram, respectivamente, que “*sob o ponto de vista orçamentário, este Departamento não vislumbra qualquer impedimento à emissão de parecer favorável ao prosseguimento do pleito.*” e que “*não há óbices, pela Resolução CNJ 184/2013, à aprovação do anteprojeto de lei em questão*”.

É o relato necessário.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0001283-63.2015.2.00.0000

Requerente: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

VOTO

1. Introdução

Em ofício datado de 26 de março de 2015, o Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, encaminhou a este Conselho Nacional de Justiça anteprojeto de lei aprovado pelo Órgão Especial do TST, que propugna a criação do cargo de Vice-Corregedor Regional no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. O pedido vem acompanhado da justificativa do projeto, além da decisão do Processo Administrativo de autos n.º TST -PA-9804-79.2014.5.00.000, de relatoria da eminente Ministra Maria Cristina Peduzzi.

No caso vertente, o cargo cuja criação é pleiteada é o de Vice-Corregedor Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A Lei n.º 13.080, de 2 de janeiro de 2015, que estabelece as diretrizes para a elaboração de Lei Orçamentária Anual deste ano, determina em seu art. 92, IV, que os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal de iniciativa do Poder Judiciário, desde que não se refiram exclusivamente a este Conselho Nacional de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, deverão se fazer acompanhar de parecer (ou da comprovação de solicitação de parecer) do CNJ. O respectivo parecer, nos termos da regra supramencionada, deve versar a respeito das premissas e da metodologia de cálculo utilizadas para o aumento da despesa e o demonstrativo de seu impacto, em observância aos arts. 17 e 20 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

No âmbito deste Conselho, a matéria encontra dupla regulamentação. A Resolução n.^º 68, de 3 de março de 2009, estabelece procedimentos para a apuração da compatibilidade da proposta encaminhada com as diretrizes fiscais e orçamentárias da União. Ao mesmo tempo, fruto de festejada tentativa de estabelecer critérios e parâmetros para autorizar a criação de cargos e de funções no âmbito do Poder Judiciário, a Resolução n.^º 184, de 6 de dezembro de 2013, estabelece índices de verificação da eficiência e da produtividade do corpo de magistrados e de servidores de cada Tribunal para comprovar, com objetividade, a real necessidade de aumento no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário da União.

2. Adequação à Resolução CNJ n.^º 68, de 2009

Em cumprimento ao conjunto normativo que, no âmbito deste Conselho, regulamenta a matéria, determinei inicialmente a emissão de parecer pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário para constatar a adequação orçamentária da proposta. Em resposta, a Informação n.^º 12, de 15 de maio de 2015, trouxe à balha relevantes dados que permitem a verificação da compatibilidade do anteprojeto apresentado com as diretrizes fiscais e orçamentárias da União.

Ao apreciar o impacto orçamentário da proposta no exercício de vigência e nos dois anos subsequentes, verificou-se a geração de despesas num total anualizado projetado de R\$ 458.293,92 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, duzentos e noventa e três reais, noventa e dois centavos), cuja implementação resta condicionada à inclusão dos recursos específicos em anexo específico na LDO.

Com relação aos limites de despesa total com pessoal estabelecido pelos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ponderação entre a dotação orçamentária do Tribunal do Trabalho da 2^a Região – equivalente, nos termos da Resolução CNJ n.^º 177, de 6 de agosto de 2013, a 0,364439% (trezentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e nove milionésimos por cento) da Receita Líquida Corrente da União – e a soma do impacto do pedido formulado com a despesa efetiva estimada para 2015 permite aferir a **compatibilidade da proposta com os limites legal e prudencial estabelecidos pela regra de responsabilidade incidente**.

É a conclusão do indigitado relatório do DAOr:

O impacto anual estimado nas despesas de pessoal e encargos sociais do TRT da 2^a Região, decorrente do provimento do cargo proposto neste anteprojeto de lei é de R\$ 458.293,92 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, duzentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos).

As despesas com pessoal e encargos sociais desse Tribunal, incluído o acréscimo decorrente do provimento do cargo ora proposto, não excedem aos limites legal e prudencial estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal; (fl. 9 da Informação n.^º 12/DAO, de 2015)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015, bem como o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016, trazem autorização para novas despesas com a criação de cargos, condicionada ao montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária do exercício a que correspondem; e A inclusão do impacto orçamentário dessas proposições no anexo específico da LOA garante que as despesas não afetam as metas de resultados fiscais.

Desta maneira, sob o ponto de vista orçamentário, este Departamento não vislumbra qualquer impedimento à emissão de parecer favorável ao prosseguimento do pleito.

Em razão do exposto, é de se reconhecer a compatibilidade do projeto com as regras estabelecidas pela Lei Complementar n.º 101, de 2000, e a consequente emissão de parecer favorável nesse aspecto.

3. Adequação à Resolução CNJ n.º 184, de 2013

Superada a apreciação dos aspectos fiscais e orçamentários da proposta, prossigo na apreciação da compatibilidade da proposta com as diretrizes objetivas para a criação de cargos no âmbito do Poder Judiciário, a partir da disciplina oferecida à matéria pela Resolução n.º 184, de 6 de dezembro de 2013.

Solicitei os préstimos do Departamento de Pesquisas Judiciais para apuração dos índices de produtividade e consequente satisfação dos preceitos que autorizariam o parecer favorável para a instituição das vagas almejadas.

Em resposta, veiculada por meio da Informação n.º 20, de 27 de maio de 2015, o Departamento informou:

O atendimento aos incisos de I, II e III do art. 4º da Resolução do CNJ nº 184/2013, em razão da análise financeiro-orçamentária, foi atribuída ao DAOr que se manifestou favoravelmente à proposta (Id. 1703813). Quanto ao inciso IV do referido artigo, não há nos autos estudo técnico fundamentado e a comprovação do atendimento de todos os critérios estabelecidos pela Resolução do CNJ nº 184/2013. Entretanto, é apresentada justificativa à proposta (Id. 1665943, pág. 3), fundamentada em recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

O Departamento esclareceu ainda:

Os critérios objetivos da Resolução CNJ 184/2013 não são aplicáveis para análise de criação de cargos destinados às Corregedorias Regionais do Trabalho. Além disto, a proposta se baseia em recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho visando a reestruturação da Corregedoria-Regional da Justiça do Trabalho da 2ª Região.

A adoção de todos os critérios previstos na Res. CNJ n.º 184, de 2013, recomenda a adoção da relativização dos rígidos paradigmas de apreciação do pleito, conforme expressa previsão no art. 11, *caput* e parágrafo único, do indigitado ato regulamentar:

Art. 11. O Conselho Nacional de Justiça pode, excepcionalmente, relativizar os critérios estabelecidos nesta Resolução quando a análise das peculiaridades do caso concreto o exigir.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput para os anteprojetos de lei de criação de cargos de servidores nas áreas administrativa e de apoio especializado.

Em arremate, manifestou-se o DPJ:

Como os presentes autos propõem a criação do cargo de Vice Corregedor Regional da Justiça do Trabalho da 2ª Região, bem como se originou a partir de recomendação da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, é pertinente a relativização dos critérios objetivos da Resolução CNJ 184/2013, prevista no caput de seu art. 11. Desta forma, não há óbices, pela Resolução CNJ 184/2013, à aprovação do anteprojeto de lei em questão.

Neste particular, adiro integralmente à conclusão apontada pelo órgão de pesquisas deste Conselho Nacional, indicando parecer favorável à criação dos cargos pleiteada pelo

Superior Tribunal de Justiça.

Nesses termos que, reconhecendo a excepcionalidade da medida em razão das peculiaridades do caso concreto, é de se relativizar a regra de criação de cargos estatuída pela Res. CNJ n.º 184, de 2013 para, emitir parecer favorável para a criação dos cargos no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos termos requeridos.

4. Conclusão

Ante o exposto, no uso da atribuição conferida pelo art. 4º, XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e nos termos do art. 92, IV, da Lei n.º 13.080, de 2 de janeiro de 2015, emito parecer favorável ao anteprojeto de lei que *cria o cargo de Vice-Corregedor Regional no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região*.

Comunique-se a presente decisão ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Conselheira Gisela Gondin Ramos
Relatora
Assinatura digital certificada

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

212ª Sessão Ordinária

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0001283-63.2015.2.00.0000

Relator:

Requerente: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Terceiros: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - TRT2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou o parecer de mérito, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 4 de agosto de 2015."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrichi, Lelio Bentes Corrêa, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Gisela Gondin Ramos, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

Brasília, 04 de agosto de 2015.

MARIANA SILVA CAMPOS DUTRA

Secretaria Processual

Brasília, 2015-08-04.

Conselheiro Relator



Assinado eletronicamente por: **GISELA GONDIN RAMOS**
<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **1757712**



15080419295566900000001721047

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**
.....

.....
**CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO**
.....

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatoriedade a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em

curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla

pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se a atividade político-partidária.

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003*)

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de

responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a constitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

LEI N° 13.080, DE 2 DE JANEIRO DE 2015

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2015 e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI

DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS E BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES

Seção I

Das Despesas de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 92. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por poder ou órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer ou comprovação de solicitação de parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição Federal, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput aos projetos de lei referentes exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal e Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo e as leis deles decorrentes, não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia.

§ 3º Excetua-se do disposto neste artigo a transformação de cargos que, justificadamente, não implique aumento de despesa.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos militares das Forças Armadas.

Art. 93. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos,

empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2015, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que trata da criação do cargo de Vice-Corregedor Regional no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com sede na cidade de São Paulo, a ser provido mediante eleição, na forma regimental, dentre os membros do Tribunal.

Consoante consignado no Ofício nº 166/15, do Tribunal Superior do Trabalho, o qual submeteu a proposta à deliberação do Congresso Nacional, a proposição, examinada e aprovada pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, foi protocolada no Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 92, IV, da Lei n.º 13.080, de 2015, que “dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2015 e dá outras providências”.

Segundo as normas regimentais desta Casa, o projeto está sujeito à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 960, de 2015, que será ainda apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto à adequação orçamentária e financeira, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e também quanto ao mérito.

Oportuno atentar para as seguintes informações, constantes da Justificativa do projeto:

“O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região justifica a proposta em face da recomendação formulada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, após correição ordinária realizada no TRT, em novembro de 2013, e da necessidade administrativa de maior estruturação em sua Corregedoria, tendo em vista o alto número de unidades sujeitas à correição.

Conforme a ata de correição, o TRT foi orientado a elaborar e encaminhar ao CSJT anteprojeto de lei de criação do cargo de Vice-Corregedor

Regional, a ser ocupado por um dos atuais desembargadores integrantes do TRT, na qual o Excelentíssimo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho registrou:

'Também chama a atenção a criação da figura do Desembargador Auxiliar da Corregedoria, com afastamento da jurisdição, funcionando, na prática, como Vice-Corregedor Regional. Os cargos de Direção de uma Corte são fixados por lei, dentre as quais o de Vice-Corregedor Regional, se o tamanho do Regional comportar essa ampliação, como ocorre nos TRTs das 1^a, 3^a, 4^a, 5^a e 15^a Regiões. Tal fixação legal é importante, para efeitos do art. 102 da LOMAN, que impede que magistrado de Tribunal que já ocupou dois cargos de direção em mandato completo e afastado da jurisdição possa concorrer a um terceiro cargo.'

A proposição é necessária para dar maior efetividade à atividade correicional do Tribunal diante do volume processual e do número de unidades judiciárias da Corte."

Diante do exposto, para que o Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região continue cumprindo sua missão constitucional de maneira eficiente, como órgão da justiça especializada trabalhista, manifesto, no mérito, o meu voto pela APROVAÇÃO integral do Projeto de Lei nº 960 de 2015.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2015.

Deputado VICENTINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 960/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicentinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Bebeto, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Morais, Genecias Noronha, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Roberto Sales, Vicentinho, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio, Maria Helena, Ricardo Barros e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI N° 960, DE 2015

Cria o cargo de Vice-Corregedor Regional no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

AUTOR: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RELATOR: DEPUTADO KIM KATAGUIRI

I – RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 960, de 2015, o Tribunal Superior do Trabalho propõe criar o cargo de Vice-Corregedor Regional no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A proposição foi originalmente distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para exame de mérito, tendo sido aprovada em reunião de 9 de setembro de 2015.

A matéria também foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação – CFT – para exame de adequação orçamentária e financeira e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC – para exame de mérito e verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O projeto está instruído com o parecer de mérito do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 0001283-63.2015.2.00.0000, que estimou um impacto anualizado de R\$ 458 mil.

Por se tratar de proposição sujeita à apreciação do Plenário, não foi aberto, na Comissão, prazo para apresentação de emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, alínea h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210561759700>





Câmara dos Deputados

Comissão de Finanças e Tributação

Em observância ao dispositivo constitucional, as LDOs têm disciplinado a matéria, remetendo a anexo específico da Lei Orçamentária (Anexo V) a autorização para a criação de cargos, empregos e funções.

A Lei Orçamentária para 2021, Lei nº 14.144, de 22.04.2021, não contempla tal autorização e não contém a dotação necessária para a criação do cargo previsto neste projeto de lei, o que vai de encontro ao estabelecido na Constituição.

Ademais, cabe destacar que a aprovação do projeto de lei poderá acarretar aumento na despesa total da Justiça do Trabalho. Confrontando-se o valor autorizado para o órgão com os limites de gastos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 95/2016, verifica-se que, no orçamento de 2021, a Justiça do Trabalho prevê despesa equivalente ao teto de gasto estabelecido pela Emenda Constitucional, não havendo espaço para as despesas decorrentes desse projeto de lei.

Em face do exposto, **VOTO** pela **INCOMPATIBILIDADE** e **INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 960, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de 2021.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210561759700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 16/06/2021 11:48 - CFT
PAR 1 CFT => PL 960/2015

PAR n.1

PROJETO DE LEI N° 960, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 960/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguiri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, André Janones, Capitão Alberto Neto, Celso Sabino, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enio Verri, Fábio Mitidieri, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Giovani Feltes, Heitor Freire, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Newton Cardoso Jr, Osires Damaso, Sanderson, Tia Eron, Tiago Dimas, Walter Alves, AJ Albuquerque, Alexandre Leite, Bruna Furlan, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christino Aureo, Covatti Filho, Da Vitoria, Domingos Neto, Edilázio Júnior, Elias Vaz, Jerônimo Goergen, Kim Kataguiri, Luis Miranda, Marcelo Álvaro Antônio, Márcio Labre, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Sergio Souza, Silvio Costa Filho, Vitor Lippi e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211184244800>

